"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 1.998 e dá outras providências."

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuiçõ legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - São estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentarias para a elaboração do orçamento do município de Rio Grande da Serra, relativo ao exercício financeiro de 1.998.

Artigo 2º - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra observará em seu escopo, a Promoção da Justiça Social, e o equilíbrio entre a receita e despesa do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 3º - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e seus Fundos: Fundo Social de Solidariedade, Fundo da Assistência a Criança e ao Adolescente, Fundo Municipal de Saúde e Findo Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado sob a forma de "Orçamento Programa" e sua formulação obedecerá às diretrizes especificas nesta Lei, sem prejuízo das normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal, além de critérios e normas que constam em Manual Técnico de Programação, formulários padronizados, formulados no orçamento programa anterior.

§ 1º - O Orçamento Programa obedecerá, em sua formulação a elaboração da proposta inicial pelas

unidades orçamentarias.

§ 2º - Os programas de investimento em obras públicas, serão enviados pelos órgãos beneficiados e a elaboração dos projetos a serem incluídos no orçamento anual será de responsabilidade da diretoria de obras, compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3° - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e incisos VII e VIII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

§ 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1.997, devendo ser devolvido ao Executivo até o dia 15 de dezembro de 1.998.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS

 $Artigo \ 5^{\circ} \ - \ A \ Lei \ do \ Orçamento \ Anual seguirá \ os \ princípios \ da \ unidade, universalidade, anualidade e \ do \ equilibrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas.$

Artigo 6º - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista.

Parágrafo único – As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas, seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 7º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos de eventuais modificações econômicas e financeiras, bem como possíveis alterações na legislação Tributária, que poderão influir em excesso de arrecadação.

Artigo 8º - A programação das despesas será projetada com base na execução do corrente exercício e suas tendências, estabelecendo-se prioritariamente:

I – as despesas fixas para a manutenção e desenvolvimento da organização-administrativa;

II – a continuidade dos investimentos de natureza plurianual;

 $III-O \ excedente \ destinado \ ao \ aperfeiço amento \ e \ a \ expansão \ de \ novos \ serviços \ e \ investimentos \ necessários \ ao \ atendimento \ da \ população.$

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, objetivando o

aprimoramento e o desenvolvimento econômico, social e urbanístico do Município, mediante autorização legislativa.

Artigo 10 —O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, observadas as novas instruções da secretaria da Educação.

Artigo 11 - A política de pessoal da Administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa e seu crescimento vegetativo ficara condicionado a existência de recursos orçamentários para a sua efetivação, ficando as despesas limitadas a 65% das receitas correntes, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1.995.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente, a somatória das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput, abrange os gastos da

Administração nas seguintes despesas:

I – Pessoal Civil

II - Obrigações Patronais

III – Proventos de Aposentadoria e Pensões

IV - Salário Família

V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito

VI – Remuneração dos Vereadores

VII - PASEP

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o fim do exercício, obedecendo ao limite fixado no caput deste artigo.

Artigo 12 – O Município incluirá no orçamento anual, recursos necessários ao pagamento de requisitórios judiciais expedidos até 1º de julho de 1.996, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 13 - A Lei Orçamentaria especificará a receita até o nível subalínea e a despesa será discriminada

em nível de:

I - órgão, com detalhamento em nível de elemento econômico;

II – unidade orçamentaria, com detalhamento em nível de elementos econômicos;

 $III-classificação \ funcional \ program{\'atica}, \ com\ detalhamento\ em\ n{\'i}vel\ de\ categoria\ econ{\^o}mica,\ projeto\ ou$

atividade.

Parágrafo único – A classificação funcional programática poderá, ainda mais para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto e subatividade, desde que as respectivas metas sejam distinguíveis e mensuráveis.

Artigo 14 - Para efeito da elaboração da proposta orçamentaria, constituem-se metas principais da

Administração Municipal:

I – Educação;

II – Saúde;

III - Assistência à Infância, adolescência, mulher e terceira idade;

IV – Saneamento básico;

V – Habitação;

VI – Cultura e Esportes;

VII – Sistema Viário;

VIII – Revitalização da área central;

IX – Administração e Planejamento.

Artigo 15 - O Poder executivo elaborará projeto de lei dispondo sobre reforma tributária do Município,

objetivando principalmente:

 I – ajustar a legislação tributaria aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do contribuinte;

 II – adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia municipal;

III – dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV – revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – corrigir injustiças tributarias porventura existentes na legislação vigente;

VI – consolidar toda legislação tributaria do Município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 – As demais ações concernentes à Administração Pública Municipal, sendo explicitamente definidas nos artigos anteriores, serão executadas na medida das necessidades, objetivando a prestação de serviços para o bem estar da coletividade.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 14 de julho de 1.997 – 33º Ano de Emancipação

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA

Político - Administrativa do Município.

NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Prefeito Municipal

DESIDÉRIO DE JESUS GUERRA ANDRÉ Secretário Municipal da Administração